



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002721-62.2023.8.26.0272/50000, da Comarca de Itapira, em que é embargante GOELFO CIPOLETA JUNIOR, é embargado TOP TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1002721-62.2023.8.26.0272/**50000**

Comarca: **2ª Vara Cível do Foro de Itapira**

Magistrado Prolator: **Dr. Rafael Salviano Silveira**

Embargante: **Goelfo Cipoleta Junior**

Embargado: **Top Terra Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda**

Voto n.º 20422

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante ao conjunto fático-probatório, que, em tese, demonstraria a hipossuficiência financeira do embargante.

Vício inexistente. Pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão proferida. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Análise dos elementos constantes dos autos que permitiram reconhecer a capacidade financeira do recorrente. Acórdão que apontou os dados existentes contrários à alegada insuficiência financeira. Declaração de necessidade contrariada. Fundamentos explicitados no voto. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual

eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Goelfo Cipoleta Junior**, contra o acórdão de fls. 305/317, o qual **negou provimento** ao recurso de apelação por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância aos elementos acostados aos autos, que, segundo ele, seriam suficientes para comprovar insuficiência de recursos financeiros.

Pontua que bem antes do ajuizamento da ação, a empresa “Rotatória Veículos Itapira Ltda.”, da qual era sócio proprietário, havia sido dissolvida, portanto, ele não mais atua como empresário.

Esclarece, ainda, que nem todos os bens imóveis indicados no documento de fls. 105 estão vinculados a ele, trata-se, em verdade, de “manipulação” feita pela parte embargada.

Prossegue aduzindo ter a posse de dois imóveis, estando, contudo, impedido de deles dispor, já que não é o “proprietário de fato”.

Discorre sobre sua movimentação bancária, indicando queda no saldo e utilização mínima do cartão de crédito.

Conclui, portanto, pela necessidade de reavaliação do conjunto fático- probatórios, eis que apto a comprovar sua hipossuficiência financeira.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a reanálise do conjunto-fático probatório e, conseqüentemente, a modificação do resultado do julgamento, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

O conjunto fático-probatório foi analisado pela Corte, que concluiu:

“A análise dos autos demonstra de forma inequívoca a capacidade financeira do autor, que é sócio-proprietário da empresa ROTATÓRIA VEÍCULOS, atuante no ramo de compra e venda de veículos.

Além disso, o autor é proprietário de, ao menos, dois lotes de terrenos, incluindo o objeto da presente demanda, ambos adquiridos como investimentos imobiliários, conforme ele próprio confessou em demanda

anterior. Adicionalmente, o imóvel situado no lote objeto da ação foi descrito como de alto padrão, estando disponível para venda pelo valor de R\$520.000,00, conforme amplamente comprovado por documentos anexados aos autos”.

Em continuidade:

“Os extratos bancários do autor, anexados aos autos, demonstram movimentações financeiras incompatíveis com sua alegada incapacidade econômica, incluindo um saldo de R\$5.350,99 na data de 20/03/2023 e entradas recorrentes de valores significativos.

Ademais, o limite de crédito disponível em um de seus cartões de crédito aumentou de R\$15.000,00 para R\$50.000,00, em claro contraste com a condição de hipossuficiência declarada”.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, que, diferentemente do pretendido, afastou a presunção de vulnerabilidade financeira.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator